



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A vacinação é um componente crucial para a saúde pública e para a prevenção de doenças. No entanto, para algumas pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), o processo de vacinação pode ser desafiador devido a suas características individuais, sensibilidades sensoriais e necessidades especiais.

Este Projeto de Lei visa garantir o direito das pessoas com TEA à vacinação domiciliar, quando necessário, a fim de tornar o processo mais acessível e respeitoso às suas necessidades individuais. A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde capacitados e adaptada às especificidades da pessoa com TEA, proporcionando um ambiente tranquilo e seguro para a aplicação das vacinas.

Além disso, a vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, permitindo que a pessoa com TEA e seus responsáveis legais escolham a abordagem que melhor atenda às suas necessidades.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na promoção da inclusão e acesso aos serviços de saúde para as pessoas com autismo em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 386/24

Institui o direito à vacinação domiciliar das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) residentes no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o direito à vacinação domiciliar das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) residentes no Município de Porto Alegre nos casos em que for necessária.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar:

I – a aplicação de vacinas em casa quando a pessoa com TEA não puder se deslocar ao posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais; e

II – a realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com TEA, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 2º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá estabelecer procedimentos e regulamentações para a implementação da vacinação domiciliar, garantindo a segurança e a eficácia do processo.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida às pessoas com TEA, que poderão optar por esse serviço, decidindo, se necessário, junto a seus responsáveis legais, levando em consideração o seu melhor interesse.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador**, em 31/12/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0828907** e o código CRC **C82CDE66**.